



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000057/98-21
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.496
RECURSO Nº : 120.297
RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

“EX” TARIFÁRIO.

Tendo em vista que a mercadoria importada exerce todas as funções previstas no “ex 001” do código 8462.41.00 da TEC, deve ser mantida a classificação fiscal da mercadoria no referido “ex”.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.297
ACÓRDÃO Nº : 301-30.496
RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao Relatório de fls. 90, acrescentando o seguinte:

Os autos retornam à Repartição de Origem, conforme o determinado pela Resolução n.º 301-1.206 desta Câmara, para que fosse proferido Parecer Técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT sobre o produto importado pelo contribuinte, constando às fls. 105/112, o Parecer Técnico do referido Instituto, elaborado com base na análise do produto e nos documentos anexados ao processo.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.297
ACÓRDÃO Nº : 301-30.496

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se a mercadoria importada pelo contribuinte atende aos requisitos exigidos para ser enquadrada no código 8462.41.00 - "Ex" 001 - Máquina de comando numérico para punção, perfuração, marcação e corte de vigas em perfis de "L".

Segundo a definição dada pelo i. Hugo de Brito Machado, a "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação". (in "Curso de Direito Tributário", São Paulo, Ed. Malheiros, 19ª ed. Revista, atualizada e ampliada, 2001, pág. 186/187).

Desta forma, para que determinado produto ou mercadoria importada faça jus ao benefício da redução ou isenção da alíquota do Imposto de Importação, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria importada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo portanto, serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva.

No caso em questão, sustenta o Fisco que não foi constatada na máquina importada a existência da unidade responsável pela função específica de perfurar, sendo requisito essencial para que seja a mesma enquadrada no "ex" o desempenho de todas as funções ali elencadas.

Conforme já anteriormente dito no Relatório, o Instituto Nacional de Tecnologia elaborou Parecer Técnico sobre a máquina objeto do presente caso, consoante determinado por Resolução desta Câmara, concluindo que a mercadoria submetida a despacho pela Recorrente consiste em uma máquina de Comando Numérico para Puncionamento, Perfuração, Marcação e Corte de Vigas de Perfis em "L".

Assim, analisando toda a documentação acostada aos autos, bem como da leitura do Relatório Técnico elaborado pelo renomado Instituto Nacional de Tecnologia, verifica-se claramente que a máquina importada pela Recorrente através da DI n.º 97/1055861-7 exerce todas as funções previstas no "ex 001" do código 8462.41.00 da TEC, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a classificação fiscal da mercadoria submetida a despacho no referido "ex".

Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.297
ACÓRDÃO Nº : 301-30.496

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, declarando totalmente improcedente o lançamento constituído no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


~~CARLOS HENRIQUE KEASER FILHO~~ - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13603.000057/98-21
Recurso nº: 120.297

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.496.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em